



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PROC/DICONS.

Em 10/11/99

Processo. 0547/99

Sr. Chefe da DICONS

1- O Senhor Procurador-Geral do INPI solicita uma análise do Art. 57 da Lei 9279/96, como se depreende das fls. 63 verso.

2- Preliminarmente, nota-se que o artigo 57 da LPI estabelece o seguinte:

"Art. 57 - A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito."

3- Mormente, quanto a análise do texto contido no artigo 57 da LPI, vê-se que a LPI deixou claro que o INPI poderá integrar a lide como autor da ação de nulidade de patente ou como interveniente, quando não for parte.

4- Contudo, não explicitou, o referido comando legal, qual seria a modalidade de intervenção ali prevista, considerando a pluralidade de espécies de intervenção de terceiros existentes.

5- Desta forma, a fim de elucidar tal omissão, tendo em mira a melhor exegese a ser dada ao



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

comando legal insculpido no Art. 57 da LPI, temos que o primeiro passo a ser dado seria a análise das fontes subsidiárias da LPI, quais sejam: o Código de Processo Civil Brasileiro, a doutrina processual e na jurisprudência.

6- Iniciando pela análise do código processual civil brasileiro, vemos que as modalidades de intervenção de terceiros são: "Assistência; Oposição; Nomeação à Autoria; Denúnciação a Lide e o Chamamento ao Processo".

7- Cumpre esclarecer, que embora a assistência não esteja topograficamente inserida no capítulo VI relativo a Intervenção de terceiros é considerada como tal, pela maioria da doutrina.

8- Exsurge salientar, sem grande acuidade analítica, que dentre as intervenções supramencionadas estão totalmente descartadas da nossa análise, por razões óbvias, as hipóteses de Oposição; de Nomeação à Autoria; Denúnciação a Lide e de Chamamento ao Processo.

9- Restando, apenas, para a nossa análise a "Assistência" prevista nos artigos 50 a 55 do CPC, como se demonstrará adiante.



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

10- Com o fito de melhor ilustrar a consulta em tela selecionamos alguns artigos relativos à assistência conforme abaixo:

"Art. 50. - Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único - A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 52 - O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único - Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 53 - A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Art. 54 - Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido."



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

11- Logo se vê, que são duas as espécies de assistência previstas no CPC, bem como na doutrina, qual sejam, a assistência simples e a assistência litisconsorcial, sendo esta última, sobretudo, a que mais se adequa a intervenção prevista no Art. 57 da LPI e a que merecerá maior destaque no nosso estudo, como se demonstrará linhas à frente.

12- Volvendo a questão meritória, temos que a assistência, em regra, é caso típico de intervenção de terceiro voluntária, mesmo quando, considerada litisconsorcial, posto que a distinção entre a assistência simples e a assistência litisconsorcial é que na primeira o assistente intervém tão-somente para ajudar uma das partes a obter sentença favorável, sendo beneficiado por via reflexa, enquanto que na segunda, aprioristicamente, o assistente intervém para defender interesse próprio.

13- Cumpre verificar, ainda, que o assistente simples ou coadjuvante, não pode assumir, em face do pedido, posição diferente do seu assistido, enquanto que na assistência litiscorsorcial poderá se colocar inclusive em posição contrária a do Assistido.

14- Frise-se, contudo, que a assistência só terá lugar quando presente o interesse jurídico do assistente na relação jurídica estabelecida na lide.

15- Com efeito, em ação de nulidade de patente, mormente, quanto ao interesse público do INPI na nulidade de uma patente concedida ao arrepio da LPI, fica clara o legítimo interesse do INPI na lide.



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

16- Assim sendo, enfrentando o ponto nodal da questão, objeto da presente consulta, temos que a hipótese de intervenção prevista no Art. 57 da LPI, nos parece ser a de assistência litisconsorcial, isto porque, em regra, o INPI, quando não é autor é citado como litisconsórcio do réu, podendo, entretanto, posicionar-se favoravelmente ao autor como seu assistente, o que embora seja um tanto quanto peculiar, é perfeitamente admitido na jurisprudência.

17- Em abono dessas observações, vale mencionar as decisões in verbis:

"...Em nome da ordem processual, cumpre decidir a velha questão, sobre a natureza da intervenção do INPI, em feitos de espécie. Tenho visão reiterada sobre o assunto, entendendo que o INPI atua em posição especial, em face das peculiaridades da Lei 9279/96, devendo ser citado para lide, como réu, mas podendo se posicionar como assistente litisconsorcial da Autora.

É o caso, pois o INPI aderiu aos argumentos da Autora. A hipótese é de assistência litisconsorcial, já que o INPI, poderia, por si próprio, ingressar com ação judicial contra a ré..."

Juiz da 19ª Vara Federal do RJ- Dr. Guilherme Couto de Castro



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

"..I- Objetivando a ação de nulidade de registro de marca entre particulares, legítima a posição do INPI no pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial, se não contesta a pretensão autoral (CPI, Art. 100 e CPC art. 54)

1ª Turma do Eg. TRF 2ª Região

18- Forçoso entanto se torna reconhecer que não se trata de uma assistência litisconsorcial comum como consagra o CPC, mas sim, de uma assistência muito peculiar e especial instituída pela Lei 9279/96 e construída ao longo do tempo pela jurisprudência.

18- De resto, sem nenhuma pretensão de esgotar a matéria, em face de sua complexidade, entendemos, salvo melhor juízo, que a melhor leitura do Art. 57 da LPI, seria, a nosso ver, considerar a hipótese de intervenção ali prevista como sendo a de assistência litisconsorcial especial.

É o relatório. *Sub Censura.*

JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES
ADVOGADO/DICONS
Matrícula 449470